

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

MARCOS ADRIANO LIMA CÂNDIDO

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: APLICAÇÃO DO CRITÉRIO
BIOPSIOLÓGICO**

APARECIDA DE GOIÂNIA
2016

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

MARCOS ADRIANO LIMA CÂNDIDO

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: APLICAÇÃO DO CRITÉRIO
BIOPSICOLÓGICO**

Artigo Científico apresentado como requisito de conclusão de curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, apresentado à Faculdade de Direito Nossa Senhora Aparecida (FANAP), sob a Orientação da Prof^a. Ms Maria Disselma Tôrres de Arruda .

MARCOS ADRIANO LIMA CÂNDIDO

Banca Examinadora

Orientadora Prof^ª Ms Maria Disselma Tôrres de Arruda

Prof^º Ms Rogério Rodrigues de Paula

Prof^º Ms Niúra Bettim

Aparecida de Goiânia
2016

RESUMO

O presente estudo busca fazer uma análise acerca da possibilidade da Redução da Maioridade Penal, frente à Constituição Federal, ao Código Penal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente em face do crescente aumento de atos infracionais praticados por jovens adolescentes na atualidade. Buscou-se de uma forma geral abordar quais os principais fatores e elementos que levam à delinquência juvenil e as possíveis razões de reincidência. Por conseguinte a análise do impacto que essa possível medida pode causar na legislação e sua repercussão social, política e econômica. No decorrer do estudo procurou-se demonstrar a opinião de alguns doutrinadores brasileiros a respeito desse Projeto de Lei. Logo em seguida, uma breve explanação sobre o que seria o ponto central da Redução da Maioridade Penal no Brasil. Assim, tendo como objetivo primordial demonstrar se o critério utilizado atualmente para definir a imputabilidade penal do menor (idade cronológica) já não está ultrapassado, e se não seria o caso de se voltar a utilizar um sistema biopsicológico, ou seja, analisar através de exame de sanidade mental, se o menor era capaz de compreender o caráter ilícito do fato no momento da ação.

PALAVRAS-CHAVE: Redução da Maioridade Pena. Ato Infracional. Ineficiência. Jovens. Imputabilidade Penal. Reincidência. Emenda Constitucional.

ABSTRACT

This study aims to make an analysis of the possibility of reduction of Criminal Majority, opposite the Federal Constitution, the Penal Code and the Statute of Children and Adolescents in the face of the increasing number of illegal acts committed by young teenagers today. It sought to address in general the main factors and elements that lead to juvenile delinquency and the possible reasons of recurrence. Therefore the analysis of the impact that possible measure could cause the legislation and its social repercussions, political and economic. During the study we sought to demonstrate the opinion of some Brazilian scholars about this bill. Soon after, a brief explanation of what would be the central point of the reduction of Criminal Majority in Brazil. Thus, with the primary objective to demonstrate the criteria currently used to define the lower criminal responsibility (chronological age) it is no longer exceeded, and whether it would be appropriate to re-use a biopsychosocial system, or analyze by examination sanity, if the minor was able to understand the illicit character of the fact at the time of action.

KEYWORDS: Reduction of Manhood Pena. Misdemeanors. Inefficiency. Young. Criminal Liability. Recidivism. Constitutional amendment.

INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido, recentemente, acerca da Redução da Maioridade Penal no Brasil. Apesar da criminalidade entre os adolescentes no país ser um problema antigo, ultimamente esse tema vem ganhando força em virtude do crescente número de delitos praticados por jovens adolescentes e recentemente até por crianças, mostrando a precoce inserção destes no mundo do crime. Inclusive tramita no Congresso Nacional inúmeros Projetos de Lei que visam reduzir a idade penal, dentre eles o Projeto de Emenda Constitucional nº 171/93 – Anexo A, com o propósito de reduzir a maioridade de dezoito para dezesseis anos de idade. Dessa forma considerando o alto índice de atos infracionais na atualidade, questiona-se, se a medida de diminuição da idade penal é o caminho correto e quais as consequências isso poderá trazer para a sociedade.

Diante de tal indagação propõe-se analisar a origem das primeiras normas relativas aos jovens, ante a preocupação em prevenir e reprimir atos infracionais, remontando à chegada dos portugueses ao território nacional, quando à época já se falava em imputabilidade penal, até chegar a um breve estudo acerca da atual legislação que assiste o menor.

No decorrer do trabalho procurar-se-á demonstrar o que tem contribuído para o ingresso precoce dos adolescentes na marginalidade, quais são os fatores e os elementos que os levam a voltar a cometer novas práticas de atos infracionais. Também buscar-se-á verificar o que diz a Carta Magna sobre a possível alteração na legislação para tornar um adolescente infrator em uma pessoa imputável, ou seja, capaz de responder penalmente pelos seus atos.

Para tanto serão utilizadas basicamente a técnica de pesquisa bibliográfica de elementos textuais com base na análise da legislação e opinião doutrinária, de forma a dar sustentação à exposição e conclusão ao trabalho, oferecendo um resultado convincente à defesa do tema proposto. Pesquisas já realizadas por outros estudantes também serão utilizadas como material de apoio ao desenvolvimento do trabalho, bem como matérias jornalísticas e informações de dados de órgãos oficiais divulgados nos diversos meios de comunicação.

Portanto, tem-se como principal finalidade demonstrar se o critério cronológico (idade do menor) utilizado atualmente (menor de dezoito anos) é o adequado para definir a inimputabilidade do menor infrator, tendo em vista que parcelas significativas de adolescentes

têm plena consciência do que estão fazendo ao passo que alguns maiores de dezoito e menores de vinte e um, ainda não atingiram maturidade suficiente para tal entendimento.

1. O ADOLESCENTE INFRATOR NO BRASIL

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

A discussão sobre a punição do menor infrator é um tema antigo, remontando desde à chegada dos portugueses ao Brasil. Nessa época já havia maioridade penal, onde inclusive a criança era penalizada caso cometesse alguma infração. O perfil desses pequenos era marcado por muito sofrimento e abandono, sobretudo pela própria família devido a falta de recursos para manter seus filhos. As políticas sociais de assistência a essa parte da população sempre foram no sentido de isolar crianças e jovens em instituições fechadas, onde a educação era voltada ao trabalho, visando à exploração de mão-de-obra. (HOLLMANN, 2009, p. 13)

Na extensão desse período, sob o aspecto penal, a criança recebia praticamente o mesmo tratamento destinado ao adulto e vivia numa mescla desordenada entre criminosos maiores. Para Moraes apud Hollmann, a transgressão infantil estaria atribuída à “infância moralmente abandonada” na qual o Estado deveria intervir.

Ao longo da história a família, aparece como inapta para educar seus filhos e exercer sobre eles uma boa influência moral. O Estado passou então a interferir na família, não só para suspender o Pátrio Poder, mas também para recolher seus filhos às instituições, quando tidos em situação de abandono, mesmo contra a vontade dos pais. (HOLLMANN, 2009, p. 18)

Nesses primórdios por muito tempo a criança não era considerada importante para a família e na maioria das vezes o tratamento dispensado à elas era semelhante a um animal doméstico. Somente quando se tornavam adultas era que, a criança e o adolescente passavam a ser considerados membros da família. (HOLLMANN, 2009 p. 19)

Apanhados em cheio pela impaciência e rejeição, desamparados pela própria família e pelo poder público, caem num círculo vicioso sem fim de violência e revolta frente a tanto sofrimento. Foi nesse cenário que o menor abandonado e excluído pela sociedade começou a praticar as primeiras transgressões. No entanto a legislação penal advinda de Portugal era muito rigorosa e não tolerava essas práticas. (TONINATO, 2013, p.7)

A princípio a imputabilidade de um delito, vigorada das Ordenações Filipinas (Código de Leis do Direito Português) já previa a imputação aos sete anos de idade, ou seja, uma criança infratora era apta a responder por seus atos, contando apenas com um benefício

de uma pena mais branda em relação aos adultos e com o fato de que não poderia ser condenada à pena de morte. Dos dezessete aos vinte e um anos, o infrator já poderia ser condenado, inclusive à pena de morte no país, dependendo das circunstâncias. Eram os chamados “jovens adultos”. E somente os maiores de vinte e um anos tinham a imputabilidade penal plena. (PEREIRA, 2012, p. 12)

Com o advento do Código Criminal do Império, motivado pelo Código Penal francês, a maioria penal absoluta passou para os 14 anos de idade, sendo na ocasião, adotado o sistema de discernimento. Baseando-se nesse critério, uma criança de oito anos que tivesse seu discernimento avançado, deveria responder por suas eventuais atitudes delitivas, sendo recolhida a casa de correção pelo tempo que o juiz achasse necessário, desde que não ultrapassasse os dezessete anos de idade. (PEREIRA, 2012, p. 13)

Em 1889 com a proclamação da República, o Código Penal do Império deu lugar ao Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 (Ruiz, 2014). Dessa forma, a imputabilidade penal foi evoluindo com o passar do tempo. O Código do Império se utilizava do critério biopsicológico, onde era avaliado o discernimento do indivíduo. Já na vigência do Código Republicano de 1890, um menor de nove anos não poderia mais ser responsabilizado penalmente.

No Código de 1890, com o critério de discernimento estabelecido a partir dos nove anos até aos quatorze anos de idade incompletos, determinou-se ser responsabilidade do juiz a realização de avaliação do caráter de lucidez do menor, no que tangia distinguir o bem do mal. Essa tarefa não era das mais fáceis para o magistrado e na maioria das vezes ele decidia em favor do menor, caracterizando a ausência de discernimento.

Entre os anos de 1921 a 1927 foram criadas no ordenamento jurídico brasileiro, Leis que se preocupavam em evitar repressões a menores, tendo como base apenas a natureza do discernimento. Surge assim o primeiro critério objetivo de imputabilidade penal, que previa a imputação apenas aos maiores de quatorze anos de idade.

O primeiro Código de Menores surgiu em 1927, conhecido como Código Mello Matos. Este dispositivo versava sobre os infratores e também sobre os menores abandonados, ponderando que estes poderiam futuramente se tornar delinquentes, adotando nesse caso, a Doutrina da Situação Irregular do Menor. (Pereira, 2012)

Pereira (2012), afirma que o Código supra, estabeleceu três divisões para classificar os menores infratores. A primeira foi em relação aos menores de quatorze anos,

que não estavam sujeitos a qualquer processo. A segunda, tratava dos maiores de quatorze e menores de dezoito anos. O menor compreendido nessa faixa etária que cometesse algum delito estaria sujeito a um processo especial, tendo em vista que o critério de discernimento havia sido abolido. Nesse caso, era aplicado ao infrator uma medida de internação por todo o tempo necessário a sua educação, em um intervalo de tempo de 3 (três) a 7 (sete) anos. A terceira e última divisão, ficava, todavia sobre maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, que cometessem crimes graves ou que fossem considerados indivíduos perigosos. Diante de tal fato, era permitido ao magistrado encaminhá-los, inclusive à prisão comum, na falta de estabelecimentos para condenados de menoridade. Ficariam, no entanto, separados dos adultos.

Em 1940 com a instituição do novo e atual Código Penal Brasileiro, foi estabelecido que os menores de dezoito anos ficassem fora da esfera penal, se sujeitando apenas à disciplina da legislação especial.

Com o surgimento do Código de Menores, através do Decreto-lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 o menor infrator passou a ser tratado de duas formas: os abandonados (vadios, mendigos e libertinos) e os delinquentes. (LIBERATI APUD OLIVEIRA; FUNES, 2008).

O menor entenda-se, aquele até os dezoito anos de idade incompletos, que se enquadrava nestes dois grupos era punido, recebia sanções das mais variadas até as temidas internações, que correspondiam às prisões, ficando separado dos maiores de idade.

Este diploma tinha como princípio o bem estar da sociedade em geral, as punições aos infratores eram correspondentes a dos adultos, compatíveis com o comportamento apresentado por cada menor. A autoridade judicial possuía amplos poderes, e estava presente desde a fase investigativa até a fase final do procedimento.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Brasil antecipando-se à Convenção das Nações Unidas do Direito da Criança, introduziu no ordenamento jurídico nacional, os princípios fundamentais da Doutrina de Proteção Integral, especialmente previstos nos artigos 227 e 228. Foi instituído que os menores de dezoito anos de idade são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos à legislação especial. (Ruiz, 2014)

Ficou evidente que uma nova lei para a infância era necessária, vez que o Código de 1979 contrariava o texto da Carta Magna. Surge então, em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, que garantiu às crianças e aos adolescentes,

amplios direitos sociais e pessoais, dando-lhes a concepção de sujeitos de direitos. Este instituto encontra-se desde então vigorando em nosso país.

1.2 FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS

O ingresso de crianças e adolescentes no mundo do crime aumentou significativamente nos últimos anos no país, e, talvez, o principal responsável por este incremento seja, o consumo de drogas ilícitas. A escola, local onde crianças e adolescentes passam a maior parte do tempo, se tornou a porta de entrada para o mundo da experimentação. (DIAS, 2009)

Geralmente, o primeiro contato das crianças e adolescentes com estas substâncias, começa com as chamadas drogas lícitas, como o álcool, tabaco e a cola de sapateiro. Em seguida, surge à procura por drogas ilícitas, entre elas, a maconha que está em primeiro lugar no consumo entre adolescentes, quando se trata de ambiente escolar. (LARANJEIRA APUD DIAS, 2009).

A curiosidade do menor o leva a conhecer outras drogas, como a cocaína, o êxtase, a merla, o crack. Após se tornar dependente, o adolescente não consegue mais ficar sem o entorpecente. A partir de então se tornam alvos fáceis dos traficantes e são recrutados para servirem de “aviõezinhos” do tráfico. Ou seja, passam a trabalhar para o traficante entregando a droga para outros usuários, e em troca recebem uma quantidade para o seu uso. (URIBE, 2013)

O envolvimento de menores com o tráfico de drogas é apontado por especialistas de segurança pública, como o maior responsável pelo aumento de crianças e adolescentes no mundo do crime. Existe uma fragilidade muito grande no sistema de proteção e inclusão social, uma má qualidade nos ensinamentos fundamental e médio do país e, principalmente, a falta de programas governamentais para capacitar e inserir o menor no mercado de trabalho. (URIBE, 2013)

É evidente que falta iniciativas do governo para cuidar daqueles menores que estão em situação de risco e inclusive aqueles que já estão no mundo do crime e que de alguma forma cumpre ou já cumpriu alguma medida socioeducativa. (URIBE, 2013)

Conforme Sá (2009), o Estado compartilha da responsabilidade, de forma igualitária com a família e sociedade, tendo a precípua função de prevenir as infrações praticadas por menores, garantindo-lhes adequadas políticas assistências e educativas.

1.3 ELEMENTOS QUE COLABORAM PARA A REINCIDÊNCIA DE ADOLESCENTES INFRATORES

Nos últimos anos tem-se verificado um número expressivo de delitos praticados por menores, muito embora alguns dados contradizem grande parte das estatísticas divulgadas, quando atribuem apenas 1% dos crimes no país aos menores. (NARLOCH, 2015). Vale ressaltar que a maioria dos crimes cometidos no Brasil não são esclarecidos pela polícia e considerável parcela dos adolescentes infratores não são apreendidos, isso sem mencionar a falta de registro nas delegacias, tamanha descrença nas instituições públicas pelas vítimas das infrações, e, também, por estas acreditarem que o menor não será punido na mesma proporção dos delitos cometidos por eles. (COISSI, 2015)

As medidas socioeducativas adotadas pelo ECA geram, muitas vezes, um sentimento de impunidade nos jovens, elemento relevante que os leva a repetir as infrações. O adolescente infrator sabe que dificilmente será pego pela polícia, e ainda assim se o for, dificilmente ficará apreendido por muito tempo. (SÁ, 2009)

A falta de estrutura adequada e de pessoal capacitado propicia um ineficiente sistema de recuperação, o que consequentemente contribui para que o adolescente volte a delinquir. Todavia a responsabilidade não deve recair somente sobre o Estado, é de forma solidária dividida entre os demais responsáveis: família e sociedade. (SÁ, 2009)

Assim, como no sistema carcerário de adultos, o Governo gasta muito para manter as casas de internações de menores infratores, porém gasta mal, e não consegue resolver o problema da criminalidade entre jovens que só aumenta a cada dia no Brasil. (TRUFFI, 2014)

Muita coisa precisa ser revista quanto aos estabelecimentos que abrigam os adolescentes infratores, desde a estrutura física até a quantidade e qualificação de profissionais para trabalhar com os menores, e, principalmente, desenvolver políticas públicas urgentes, voltadas para qualificar e inserir o jovem no mercado de trabalho enquanto internados, aguardando o retorno à sociedade.

2. IMPACTO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL FRENTE AOS ASPECTOS SOCIAL, POLÍTICO E ECONÔMICO

2.1 REPERCUSSÃO SOCIAL

A redução da maioridade penal é um tema sobre o qual se fala muito nos últimos anos. A mídia divulga diariamente atos infracionais cometidos por menores, o que provoca medo e insegurança nas pessoas, principalmente naquelas que já foram vítimas de um menor. A população está a cada dia mais apreensiva e clama por essa medida.

É bem verdade que a criminalidade brasileira tem aumentado de forma significativa, principalmente nos grandes centros urbanos, onde se verifica o envolvimento constante de menores nesse cenário (SÁ, 2009).

Embora a maioria da população (87% segundo pesquisa sobre, a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, do Instituto Data Folha, de junho de 2015) seja a favor da redução da maioridade penal, essa medida é bastante polêmica e traz inúmeras controvérsias, especialmente entre os legisladores e juristas pátrios (JUNIOR, 2015).

É importante trazer a discussão o processo de mudança pelo qual passou a sociedade, nas últimas décadas. A velocidade que as informações chegam às residências, a tecnologia, e principalmente, as redes sociais, têm contribuído significativamente para que os adolescentes de hoje em dia amadureçam precocemente. Não é possível mais arguir que a mentalidade de um menor de 16 ou 17 anos, o impeça de compreender o caráter ilícito do fato praticado, vez que o desenvolvimento mental ocorre como respostas às motivações e estímulos provocados pela dinâmica das transformações ocorridas nas sociedades. (NUCCI, 2014, p. 282)

Aponta Barbosa apud Nucci que, se o menor com mais de 16 anos e menor de 18 anos pode escolher o Presidente da República através do voto, tornando-se cidadão e a mulher casada se emancipa, civilmente, com o casamento aos 16 anos, não seria compreensível que não se possa responder pelos atos infracionais que, por ventura vier a cometer.

Dessa forma, o que se vê comumente nos noticiários, é uma sociedade refém do medo e da insegurança, que já foi vítima de algum tipo de violência praticada por um menor, seja ela em companhia de um adulto, seja com outros adolescentes infratores. É essa sociedade que roga pela redução da maioridade penal, uma vez que a legislação precisa se ajustar a realidade social.

2.2 ASPECTO POLÍTICO

Tramitam no Congresso Nacional vários Projetos de Lei com o objetivo de reduzir a maioria penal. Dentre eles a Proposta de Emenda Constitucional nº 171/93, que visa diminuir a maioria penal de 18 para 16 anos de idade. A referida PEC já foi aprovada na Câmara dos Deputados em dois turnos, e atualmente se encontra no Senado Federal para os procedimentos de votação.

A verdade é que esse projeto de lei é muito polêmico e divide opinião dentro do Congresso Nacional. Existe a bancada dos direitos humanos que é totalmente contra essa medida, com o principal argumento de que os menores são muito mais vítimas do que autores de violência, e, do outro lado a “bancada da bala”, que defende de forma intensa a redução da maioria penal. Estes acreditam que a aprovação desse projeto além de diminuir a criminalidade, poderá levantar a moral do Congresso Nacional, vez que ultimamente anda sem a confiança do povo brasileiro por tudo que vem acontecendo no país, e conforme pesquisa supra do instituto data folha, 87% da sociedade é favorável a esse procedimento. No entanto caso esse projeto seja aprovado, implicará um grandioso investimento, sobretudo na ampliação e construção de novas unidades de internação desses menores e os parlamentares até então não se mostraram preocupados com essa questão.

A medida de redução da maioria penal não é apenas apoiada por parlamentares ligados a atividades policiais, parlamentares evangélicos também já declararam seu apoio ao Projeto de Lei.

Tal alteração no dispositivo legal reflete diretamente na economia do país, uma vez que o orçamento para a segurança pública precisará de aumentos consideráveis. Resta saber se com a aprovação dessa mudança na legislação também serão investidos recursos financeiros suficientes. Sendo necessário, principalmente a implantação de políticas públicas consistentes, voltadas à recuperação e reintegração desses menores infratores ao convívio social.

2.3 EFEITO ECONÔMICO

Como se sabe, o sistema carcerário no Brasil está falido há muito tempo (CAMARGO, 2006). Nas unidades de internação de menores infratores não é diferente. A

Fundação Casa (Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente) é uma das principais unidades de internação de menores no país, está localizada no Estado de São Paulo, vive extremamente lotada e sem estrutura adequada para comportar tantos adolescentes.

Se aprovada a redução da maioridade penal, o governo precisará antes de qualquer coisa, investir fortemente nos estabelecimentos que abrigam esses menores. É necessária a reforma e ampliação das unidades existentes e principalmente a criação de novos centros, especialmente nos interiores dos Estados, que na maioria das vezes acabam tendo que enviar um menor infrator para internação na capital, por falta de unidades ou superlotação das existentes no interior. (MARINELLI; PARREIRA, 2014)

Ocorre que as poucas unidades da capital se encontram abarrotadas de detentos e a ausência de condições físicas, agravada pela superlotação, já tem levado juízes de várias partes do país a não aplicar a medida de internação, mesmo considerando-a necessária. Num cenário péssimo, os juízes pensam: “vou mandar esse garoto de 12, 13 anos para um local nessas condições?” Aí ele acaba determinando outra medida — afirma a juíza Maria Roseli Guinessmann, presidente da Associação Brasileira dos Magistrados, Promotores e Defensores Públicos da Infância e Juventude. (COELHO, 2015)

Além da reforma e da ampliação da estrutura física que são fundamentais para uma internação eficaz, é necessário um quadro de pessoal (pedagogos, assistentes sociais, psicólogos, médicos, agentes e etc.) qualificado e em maior número para cuidar dos internos, vez que estes são diretamente os maiores responsáveis pela ressocialização dos menores. (MARINELLI; PARREIRA, 2014)

Com a possível implantação dessa medida, o Governo precisará prevê um orçamento bem maior do que, o que já é gasto com o sistema prisional hoje. Será necessário um investimento amplo, especialmente nas construções de novos estabelecimentos para recolherem esses menores, logo se houver um investimento íntegro e adequado, terá um custo/benefício satisfatório para toda sociedade. Os Estados brasileiros precisam se preparar para isso o quanto antes, pois isso é uma realidade que se faz necessária para que tal medida surta o efeito almejado, caso contrario as consequências serão trágicas. (MELO, 2014).

3. MAIORIDADE PENAL

3.1 ASPECTOS JURÍDICOS FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O CÓDIGO PENAL

No sistema jurídico brasileiro em vigor, a maioridade penal ocorre a partir dos 18 anos de idade. Assim especificam o artigo 27 do Código Penal, o artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o artigo 228 da Constituição Federal. O legislador manteve-se fiel ao princípio de que o menor de 18 anos não teria desenvolvimento mental completo para discernir sobre o caráter ilícito de seus atos.

Por expresso dispositivo legal do art. 26 do Decreto Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), o menor de 18 anos de idade possui o desenvolvimento mental incompleto e não está sujeito a prisão em caso de cometimento de delitos, senão vejamos abaixo:

“Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Assim são inimputáveis os menores de 18 anos de idade conforme art. 27 do CP: “Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Para apurar a inimputabilidade penal foram adotados três sistemas norteadores, em que Guilherme Nucci define como:

a) Biológico: leva-se em conta exclusivamente a saúde mental do agente, isto é, se o agente é ou não doente mental ou possui ou não desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A adoção restrita desse critério faz com que o juiz absolutamente dependente do laudo pericial; b) psicológico: leva-se em consideração unicamente a capacidade que o agente possui para apreciar o caráter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com esse entendimento. Acolhido esse critério de maneira exclusiva, torna-se o juiz a figura destaque nesse contexto, podendo apreciar a imputabilidade penal com imenso arbítrio; c) biopsicológico: levam-se em conta os dois critérios anteriormente unidos, ou seja, verifica-se se o agente é mentalmente sã e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (NUCCI, 2008, p.271).

Moreira (2008) define detalhadamente esses critérios para aferição da inimputabilidade:

O critério biológico considera inimputável aquele que é acometido por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

De acordo com Julio Fabbrini Mirabete, a expressão doença mental “abrange todas as moléstias que causam alterações mórbidas à saúde mental”, como esquizofrenia, transtorno bipolar do humor, paranóia, epilepsia, demência senil, etc.[2]

Desenvolvimento mental incompleto é a ausência de maturidade psicológica para compreender as regras da civilização; essa incompreensão é transitória, podendo o indivíduo vir a superá-la. A doutrina tem considerado que os menores de 18 anos, os índios não-integrados à sociedade e os surdos-mudos que não receberam a instrução adequada têm seu desenvolvimento mental ainda incompleto.

Desenvolvimento mental retardado é aquele que nunca se completará, representando um atraso da idade mental com relação à idade cronológica. É o caso dos oligofrênicos (nos graus de idiotia, imbecilidade e debilidade mental).

O critério biológico mostra-se insuficiente para a aferição da inimputabilidade, pois a pessoa com doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado pode ter consciência e vontade em determinados casos menos complexos (ex.: o débil mental pode saber que matar é errado, mas pode não ter tal consciência com relação ao furto). Além disso, é possível que o doente mental tenha intervalos de lucidez, dentro dos quais pode exercer conscientemente sua vontade.

De acordo com o critério psicológico, a inimputabilidade é verificada no momento em que o crime é cometido, sendo considerado inimputável aquele que age sem consciência, ou seja, sem a representação exata da realidade. Ex.: o agente vê alguém e imagina que está diante de um monstro e, por isso, ataca-o, matando-o. Mesmo que haja consciência, o agente será inimputável se não puder se conduzir de acordo com ela. Nesse caso, haverá ausência de vontade (possibilidade de escolher entre duas ou mais opções). Ex.: uma pessoa tem fobia de barata, ou seja, ela vê a barata e, necessariamente, sai correndo. Não há escolha. Se atingir alguém, ferindo a vítima, não poderá ser responsabilizada.

O critério psicológico mostra-se também insuficiente para aferir a inimputabilidade, pois, mesmo para psiquiatras, é extremamente difícil a constatação exata da ausência de consciência e vontade no momento em que o crime é cometido.

Com o objetivo de evitar os inconvenientes resultantes da adoção dos critérios anteriores, o Código Penal adotou no art. 26, caput, o critério misto ou biopsicológico. Assim, a inimputabilidade é definida com base em dois critérios: a) biológico: existência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; b) psicológico: ausência, no momento da prática do crime, de compreensão do caráter ilícito do fato e da possibilidade de comportar-se de acordo com esse entendimento.

Destarte, dentre os três preceitos supra, o adotado pelo Código Penal para aferir a inimputabilidade é o sistema biopsicológico, que importa na reunião do sistema biológico com o psicológico. Ou seja, para que se possa configurar inimputabilidade do agente, conforme descrito no nosso ordenamento jurídico, no artigo 26 da legislação penal, precisa ser

apurado se o mesmo ainda não possui a capacidade completa de compreender que o fato cometido é um ato ilícito e que seu desenvolvimento mental não é completamente formado.

Como é sabido o CP não alcança o menor infrator, pois ele está sujeito as normas especiais previstas no ECA. Dessa forma o critério utilizado para caracterizar a inimputabilidade do adolescente delinquente é o sistema biológico, tendo em vista que aos menores é sobreposto apenas o critério cronológico, ou seja, a idade do infrator. Desse modo ficou estabelecido pela Constituição Federal que o menor de dezoito anos não tem maturidade para responder penalmente por seus atos, independentemente de qualquer circunstância.

À vista disso são recorrentes na sociedade brasileira as solicitações por alterações na legislação relacionada à idade mínima para imputabilidade penal. A cada ato cruel cometido por um menor de 18 anos renasce a discussão de que jovens com esse tipo de conduta deveriam ser punidos de acordo com o Código Penal. Por outro lado, quem defende que o limite permaneça da forma que se encontra, além de recorrer ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), argumenta que a idade penal é uma cláusula pétrea da Constituição Federal e não pode ser alterada de forma nenhuma (NEITSCH, 2013).

Para alguns, a previsão de inimputabilidade pela Constituição constitui uma das garantias fundamentais da pessoa humana e seria, portanto, cláusula pétrea, mesmo não fazendo parte do seu art. 5º. Tratando a questão desta forma, a proposta de redução da maioridade penal não poderia ser objeto de deliberação.

De acordo com Nucci (2014, p. 261):

A única via para contornar essa situação, permitindo que a maioridade penal seja reduzida, seria através de emenda constitucional, algo perfeitamente possível, tendo em vista que, por clara opção do constituinte, a responsabilidade penal foi inserida no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, e não no contexto dos direitos e garantias individuais. (Capítulo I, art. 5º, CF).

Para Mirabete e Fabbrini (2014, p.202):

Há uma tendência moderna em se rebaixar o limite de idade para se submeter os menores à disciplina dos adultos. No art. 33 do CP de 1969 (Decreto-lei nº 1.004), adotando-se um critério biopsicológico, possibilitava-se a imposição de pena ao menor entre 16 e 18 anos se revelasse suficiente desenvolvimento psíquico para

entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Pela Lei nº 6.016, de 12-12-1973, porém, a *vacatio legis* do novo Estatuto que não chegou a vigor no país, o legislador novamente elevou o limite para 18 anos, sensível às ponderações da magistratura de menores e de significativa parcela de estudiosos que destacaram as graves dificuldades para se aferir a capacidade de culpa na faixa dos 16 a 18 anos, mediante perícia sofisticada e de difícil praticabilidade. De qualquer forma, a nova Constituição Federal prevê expressamente a inimputabilidade dos menores de 18 anos, sujeitando-se apenas à legislação especial (art.228). Assim, o art. 50 do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21-10-1969), que estabelecia a imputabilidade do menor de 16 anos desde que revelasse suficiente desenvolvimento psíquico, foi revogado pela norma constitucional.

Greco (2014, p.396) “menciona que a preocupação com a maturidade penal levou o legislador constituinte a inserir no Capítulo VII de nossa Carta Magna um artigo específico para o tema referido”:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Ele continua, “a redação do aludido art. 228 da Constituição Federal muito se assemelha àquela contida no art. 27 do Código Penal, que diz”:

“Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Apesar da inserção no texto de nossa Constituição referente à maioria penal, tal fato não impede, caso haja vontade política para tanto, de ser levada a efeito tal redução, uma vez que o mencionado art. 228 não se encontra entre aqueles considerados irreformáveis, pois não se amola ao rol das cláusulas pétreas elencadas nos incisos I a IV, do § 4º, do art. 60 da Carta Magna (GRECO, 2014, p. 397).

A única implicação prática da previsão da inimputabilidade penal no texto da Constituição Federal é que, agora, somente por meio de um procedimento qualificado de emenda, a menoridade penal poderá ser reduzida, ficando impossibilitada tal redução via lei ordinária (GRECO, 2014, p. 397).

Uma vez completado 18 anos, o agente passa a ser considerado como imputável, ou seja, pode ser responsabilizado penalmente. Assim, conforme corrente majoritária da doutrina, no primeiro minuto da data de seu aniversário, independentemente da hora em que

nasceu o agente auffer a maioridade penal e a partir de então já poderá responder por seus atos.

Pois bem, isso posto, resta saber se esse critério objetivo de idade pode ou não ser modificado, destacando-se a discussão na PEC 171/1993, que propõe a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos.

Reconhecendo a natureza de direito e garantia fundamental mesmo fora do catálogo do art. 5.º, CF/88 (aliás, nesse sentido já decidiu o STF – ADI 939, Min. Sydney Sanches), resta saber se a regra do art. 228 esbarra ou não na cláusula pétrea dos “direitos e garantias individuais” prevista no art. 60, § 4.º, IV, “d”.

Embora parte da doutrina sustente de modo distinto, para NUCCI é perfeitamente possível a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, uma vez que a Constituição, ao estabelecer os limites materiais ao poder de reforma, apenas não admite a proposta de emenda (PEC) tendente a abolir direito e garantia individual.

Conforme restou demonstrado é nitidamente legítima uma alteração na legislação pátria, para alterar a idade mínima da imputabilidade penal. O saudoso NUCCI foi bastante claro ao afirmar que isso é perfeitamente possível, tendo em vista que, por clara opção do constituinte, a responsabilidade penal foi inserida no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, e não no contexto dos direitos e garantias individuais. (NUCCI, 2014 p.261)

3.2 POSICIONAMENTO DE ALGUNS DOUTRINADORES DIANTE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A redução da maioridade penal é uma questão que está em grande evidência no país, e tem gerado inúmeras divergências de opiniões em relação a este assunto.

Maria de Lourdes Trassi Teixeira (2013, p. 19), tem se posicionado contra essa medida e faz a seguinte afirmação:

Reduzir a idade penal não implica a redução da criminalidade, não ameniza o clima de violência que constitui o ambiente cultural onde socializamos as novas gerações, não extirpa ou diminui o medo social, os sentimentos de vulnerabilidade, de

insegurança que fazem parte do cotidiano dos cidadãos, habitantes das grandes e – agora, também – das pequenas cidades do nosso imenso país.

Outro argumento desfavorável à redução da maioridade penal é da professora e conselheira Esther Maria de M. Arantes (2013, p. 12):

A proposta de redução da maioridade penal, ao permitir que se encaminhe ao sistema carcerário adolescentes de 16 anos tipificados como traficantes e que sairão ainda muito jovens das prisões, poderá agravar ainda mais o problema da violência que se quer combater, uma vez que, longe de exceção, o envio de adolescentes as prisões poderá se tornar a regra.

Já no entendimento de Renata Macedo (2008, p. 195) no que tange a redução da maioridade penal é no sentido de:

O problema da criminalidade infanto-juvenil irá perdurar enquanto não forem combatidas as suas causas. A redução da idade não reduziria o índice de criminalidade, apenas transferiria o problema para uma outra esfera, deslocando a violência que se concentrava entre duas idades para a faixa etária situada abaixo dos dezesseis anos. O traficante que convoca a mão- de- obra de um adolescente de dezessete anos, com a redução passará a convocar jovens de quinze, doze, dez [...].

Para Macedo (2008, p.195) reduzir a idade penal irá somente transportar a obrigação de se responder por seus crimes cometidos, para aqueles de 16 anos. Se não houver uma mudança na perspectiva de vida desses menores, como melhoria na educação, apoio familiar, projetos sociais e um rigoroso amparo do Estado em nada mudará nosso país. Somente reduzir a idade penal não é a melhor solução, frente à escassez de qualidade de vida desses pequenos infratores.

Ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos. Entretanto, a redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a

promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, aliás, instrumentos potencialmente eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados (MIRABETI e FABBRINI, 2014, p.202).

Dessa forma o grande ponto exposto para os que são contra a redução da maioridade penal, é a preocupação de se colocar estes menores juntamente com usuários de drogas e bandidos da mais alta periculosidade, tendo a possibilidade de se tornarem um criminoso ainda pior. É como conceitua Flavia Cristina Silveira Lemos (2013, p.29) “o cárcere produz mais cárcere e dor, mais vingança e ressentimento. Encarcerar adolescentes e cada vez mais cedo é a reação do fracasso de uma sociedade em proteger e garantir direitos fundamentais”.

Inverso aos argumentos supra, estão os renomados doutrinadores Guilherme de Souza Nucci, Fernando Capez, Rogério Greco dentre outros, no qual sustentam a favor da redução da maioridade penal de 18 anos para 16 anos. Para estes a redução da maioridade penal é uma realidade que se faz necessária, tendo em vista os avanços vivenciados nos dias de hoje de um jovem de 14, 15 e 16 anos, que já tem total conhecimento do que é certo e do que é errado.

Guilherme Nucci (2014, p. 282) explica seu posicionamento a favor da redução:

Apesar de se observar uma tendência mundial na redução da maioridade penal, pois não mais é crível que menores com 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida, o Brasil ainda mantém a fronteira fixada nos 18 anos.

Ainda conforme o saudoso NUCCI (2014, p.261), é evidente que não é a redução da maioridade penal que poderá solucionar o problema do incremento da criminalidade no Brasil, embora seja recomendável que isso seja feito para adaptar a lei penal à realidade social, com o intuito de reparar tão graves injustiças e de propiciar a punição na mesma proporção do delito praticado. O menor de 18 anos já não é o mesmo do início do século, não

merecendo continuar sendo tratado como uma pessoa que não tem noção do caráter ilícito do que faz ou deixa de fazer.

Para CAPEZ (2014) a grande questão é: como podemos, nos dias de hoje, afirmar que um indivíduo de 16 anos não possui plena capacidade de entendimento e vontade?

“Estamos “vendando” os olhos para uma realidade que se descortina: o Estado está concedendo uma carta branca para que indivíduos de 16, 17 anos, com plena capacidade de entendimento e volição, pratiquem atos atroz, bárbaros”.

“Ora, no momento em que não se propicia a devida punição, garante-se o direito de matar, de estuprar, de traficar, de ser bárbaro, de ser atroz”.

Mesmo considerando-se os aspectos da realidade educacional e a omissão do Estado em prover a orientação adequada para os jovens, ainda assim, a redução da maioridade penal é medida justa. Até porque, se ponderarmos esses fatores, aquele que praticou um crime com 18, 20, 21 anos, o fez porque não teve oportunidade, também, de emprego, estudo etc. Por isso, tal argumento não pode ser levado em consideração para afastar a redução da maioridade penal. (CAPEZ, 2014).

Ressalta-se: os indivíduos maiores de 16 e menores de 18 anos possuem, na atualidade, plena capacidade de entendimento e de volição. Se não houver a redução da maioridade penal ou o aumento do tempo de internação em unidades responsáveis por este trabalho, o Estado, mais uma vez, será o maior responsável por fomentar a “fábrica” de criminosos (CAPEZ, 2014).

Nos dias de hoje, o fato do menor infrator não ser punido na mesma proporção dos delitos cometidos, tem gerado revolta na sociedade, que presencia, com impressionante frequência, menores de 18 anos praticando toda sorte de injustos penais, valendo-se, até mesmo, da certeza da impunidade que a sua particular condição lhe proporciona. (GRECO, 2014, p.396).

GRECO (2014, p.396) conclui afirmando que o argumento de que ao inimputável por imaturidade natural que pratica um ato infracional será aplicada uma medida socioeducativa, nos termos previstos no ECA (Lei nº 8.069/90), não tem a capacidade de persuadir a sociedade, que cada dia pugna pela redução da maioridade penal.

3.3 O PONTO CENTRAL DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Muitas são as controvérsias quando o assunto é a redução da maioridade penal. Como dito supra, os grandes e renomados doutrinadores e juristas brasileiros estão divididos, assim como o legislativo e inclusive o próprio judiciário. O fato é que esse assunto é muito polêmico e apesar de há tempos está sendo discutido no congresso nacional, até hoje não se tomaram a uma decisão. A sociedade cada dia mais insegura protesta por essa redução.

O aumento da violência em todo país, principalmente nos grandes centros urbanos, tem feito com que a mídia frequentemente divulgue casos bárbaros cometidos por menores infratores, isso tem provocado na sociedade uma sensação de impunidade, uma vez que o menor quando chega a ser detido, fica muito pouco tempo internado. Tendo em vista que a medida de internação é uma excepcionalidade prevista pelo ECA, e de no máximo de três anos para o adolescente infrator. Ou seja, ela somente é aplicada, nos casos mais extremos, e de forma nenhuma poderá exceder esse período. (Art. 121, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

A cifra de menores que estão envolvidos no mundo do crime no Brasil é preocupante. Apesar de pesquisas apontarem que menos de 1% dos crimes cometidos no país hoje, tem como autoria os menores de 18 anos, não se pode levar muito em consideração esses dados. É evidente que a proporção de jovens infratores em relação aos demais criminosos é bem menor, tendo em vista que a quantidade de adultos é superior que a dos adolescentes. (COELHO, 2015).

A diminuição da idade penal não deve ter como objetivo principal, somente diminuir a criminalidade, mas principalmente combater a impunidade de jovens que cometem atos infracionais. É utopia imaginar que a redução vai resolver o problema da criminalidade do Brasil. Porém essa medida se faz necessária porque o adolescente há muito tempo já não teme as medidas aplicadas pelo ECA, elas não inibem as ações dos menores infratores. Esse é o ponto central da redução da maioridade penal: os adolescentes precisam ser responsabilizados de forma justa pelos seus atos, independentemente se isso resolverá todos os problemas da criminalidade. (COELHO, 2015).

Talvez seja a hora de se convocar um plebiscito e colocar legitimamente a população para opinar a respeito dessa medida, que cada dia se torna mais necessária. Não se pode mais arguir que um jovem de 16 ou 17 anos não tenha discernimento do que está

fazendo. O mundo evoluiu e as leis precisam acompanhar essa mudança. O Código Penal quando foi criado tinha um perfil de jovens completamente diferentes do que se tem hoje em dia. A tecnologia, o acesso à informação, as redes sociais e etc. estão fazendo com que estes menores amadurecem mais cedo.

O ideal conforme sucinta NUCCI (2014, p. 261) seria adotar um critério misto, e não puramente cronológico como existe hoje. Do mesmo modo que se verifica a sanidade de alguém, deveria ser feito com relação aos menores de 18 anos que cometem atos infracionais. Se for verificado que o mesmo possui capacidade de compreender o ilícito, deveria ele ser declarado imputável. E assim ter uma pena conforme estabelece o Código Penal, mas, desde que seja em um estabelecimento especial, separado dos maiores de 21 anos de idade.

De outra parte, já que se dá relevo à condição do maior de 18 anos e menor de 21 anos, por não ter atingido ainda plenamente a sua maturidade, concedendo-lhe uma atenuante (art. 65, I, CP), poderiam também estes estar submetidos a tratamento especial, em presídios separados dos maiores de 21 anos. Note-se o conteúdo do anteprojeto de Código Penal formulado por Néelson Hungria, após a edição do Código de 1940: “O menor de 18 anos é penalmente irresponsável, salvo se, já tendo completado 16 anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e governar a própria conduta. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até metade”. (NUCCI, p. 262)

O Código Penal Militar também adota um critério misto quanto à menoridade penal, no entanto seu art. 50 que diz que o menor de dezoito anos é penalmente inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato, e neste caso terá uma pena reduzida de um terço até metade, foi tacitamente revogado pelo art. 228 da Constituição Federal. (art. 50, Código Penal Militar).

É evidente que a estrutura familiar contribui bastante para o envolvimento ou não do menor no mundo do crime, e aliado a isso a falta de educação, esporte, lazer e políticas públicas voltadas à qualificação do menor no mercado de trabalho contribui muito para a marginalidade entre os adolescentes, mas, não se pode ter isso como argumento para a não redução da maioridade penal. Até porque o maior de dezoito também pode ter tido os mesmos problemas e nem assim a legislação deixa de puni-los e condená-los proporcionalmente aos crimes cometidos. Apesar de não resolver o problema da criminalidade no Brasil, não há outra

saída para penalizar o menor infrator que escolhe esse caminho. Afinal o objetivo da pena, é punir adequadamente o infrator.

Como já dizia BECCARIA (2006, p. 31), o interesse da sociedade não é somente que se cometam poucos crimes, mais ainda que os delitos mais cruéis desta sejam os mais raros. Os meios que a legislação emprega para impedir os crimes devem, pois, ser mais fortes à medida que o delito é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais comum, como o caso de delitos cometidos por adolescentes que vem crescendo consideravelmente no país. Deve, pois, haver uma proporção entre os delitos e as penas.

CONCLUSÃO

O presente artigo trouxe a discussão um tema muito polêmico e bastante comentado nos últimos tempos entre a sociedade brasileira, que é a questão da Redução da Maioridade Penal. Com o aumento da violência em todo país, a sociedade vive o dilema da impunidade que assola os brasileiros e faz com que esse assunto seja debatido pelo Congresso Nacional através de inúmeros Projetos de Lei.

O Brasil passou por uma série de mudanças ao longo de seu descobrimento, o país cresceu bastante e as cidades foram se expandindo por todo o território nacional. Com o aumento da população cresceu também o número de violência. A legislação sofreu inúmeras alterações no decorrer dos anos, para tentar acompanhar a evolução da sociedade.

O menor de modo geral passou por diversas mudanças no decorrer dos anos. Hoje não se pode mais dizer que um adolescente de quatorze, quinze ou dezesseis anos tem a mesma mentalidade de um jovem da mesma idade, de trinta ou quarenta anos atrás. A velocidade que as informações chegam às residências das pessoas, a revolução tecnológica a qual o mundo vivenciou e principalmente o acesso à internet através das redes sociais, tem contribuído para essa mudança.

Nesse sentido mesmo com a evidente ineficiência do Estado em oferecer educação, esporte, lazer e qualificação no mercado de trabalho para o menor, se faz necessário a Redução da Maioridade Penal, uma vez que é uma medida necessária, até porque o criminoso maior de dezoito anos também não teve as mesmas oportunidades e nem por isso deve se deixar de puni-lo. É notório que essa medida aplicada isoladamente não será a solução para diminuir a criminalidade no país. No entanto o que não se pode mais arguir é que, o menor infrator é vítima da sociedade, e usar esse argumento para contrariar a diminuição da idade penal.

O ideal para se definir a imputabilidade de um menor é adotar um critério misto (biopsicológico), no qual possa se avaliar o estado psicológico do menor de dezesseis até dezoito anos de idade. Deve ser feito um exame de sanidade mental para constatar se o adolescente possui o completo discernimento do ato ilícito praticado. Caso tenha a devida consciência dessa prática ilegal, deve o mesmo ser condenado com uma pena semelhante à aplicada para um adulto criminoso, com a diferença de que a mesma seja cumprida em um estabelecimento especial, separado dos maiores de dezoito anos.

Da mesma forma deve se utilizar o exame de sanidade para os maiores de dezoito e menores de vinte e um anos de idade, se for verificado que o mesmo ainda não tem total capacidade de compreensão do delito, que seja ele colocado para cumprir pena em repartição distinta.

A Redução da Maioridade Penal está longe de resolver todos os problemas de criminalidade que vem assolando o Brasil diariamente, entretanto, tal medida ganha cada vez mais força entre os legisladores e principalmente entre a maior parte da população brasileira. Não se pode mais conceber que um menor saia pelas ruas cometendo os mais diversos crimes e não seja punido na mesma proporção de seus atos, uma vez que as medidas socioeducativas aplicadas pelo ECA, não inibem as ações dos adolescentes infratores. Afinal, justiça é dar a cada um o que lhe é devido, e nada mais justo do que o menor infrator seja penalizado, se quando da prática do fato possuía pleno conhecimento do ilícito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 6. ed. Brasília, DF: Senado, 2012.
- BECCARIA, Cesare Bonesana; Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. **Dos Delitos e Das Penas**. 3. ed. rev. da tradução. São Paulo: RT, 2006.
- CAMARGO, Virgínia. **Realidade do Sistema Prisional no Brasil**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299>. Acesso em: 10 de abril de 2016.
- CAPEZ, Fernando. **Redução da maioria penal: uma necessidade indiscutível**. Disponível em:<<http://www.fernandocapez.com.br/o-promotor/atualidades-juridicas/reducao-da-maioridade-penal-uma-necessidade-indiscutivel/>>. Acesso em: 19 de abril de 2016.
- CAPEZ, Fernando. **A questão da diminuição da maioria penal**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3714 >. Acesso em: 01 de maio 2016.
- COELHO, André. **Precariedade em unidades de internação para menores**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/precariedade-em-unidades-de-internacao-para-menores-16501316>>. Acesso em: 10 de março de 2016.
- COELHO, Jessier. **Justiça só para maiores**. Disponível em: <<http://sindepol.com.br/site/artigos/justica-so-para-maiores.html>>. Acesso em: 02 de maio de 2016.
- COISSI, Juliana. **Apreensão de menores cresce 38% em 5 anos; número chega a 23 mil**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1616282-apreensao-de-menores-cresce-38-em-5-anos-numero-chega-a-23-mil.shtml>>. Acesso em: 10 de março de 2016.
- CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MAÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente: anotado**. São Paulo: RT, 2002.
- DIAS, Marina. **Drogas: o perigo ronda as escolas**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/educacao/drogas-perigo-ronda-escolas>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2016.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 16. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.
- HOLLMANN, Vera Lúcia. **Da Institucionalização de Crianças e Adolescentes ao Acolhimento Familiar e Institucional**. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/454/1/VERAHOLLMANN.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2016.
- ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JUNIOR, Reynaldo Torollo. **87% querem redução da maioria penal; número é o maior já registrado.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1616762-87-querem-reducao-da-maioridade-penal-numero-e-o-maior-ja-registrado.shtml>>. Acesso em: 14 de abril de 2016.

MARINELLI, Adriana; PARREIRA, Mônica. **Precariedade dos centros de internação para menores em Goiás viola Estatuto.** Disponível em: <<http://aredacao.com.br/noticias/50394/precariedade-dos-centros-de-internacao-para-menores-em-goias-violta-estatuto>>. Acesso em: 14 de março de 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal Parte Geral.** 30 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Imputabilidade.** Disponível em: <<http://www.institutomillennium.org.br/artigos/imputabilidade/>>. Acesso em: 20 de junho de 2016.

NARLOCH, Leandro. Mito: **Os adolescentes cometem menos de 1% dos homicídios do Brasil e são 36% das vítimas.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/cacador-de-mitos/maioridade-penal/mito-os-adolescentes-cometem-menos-de-1-dos-homicidios-do-brasil-e-sao-36-das-vitimas/>>. Acesso em: 14 de abril de 2016.

NEITSCH, Joana. **Os limites constitucionais para a maioria penal.** Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/os-limites-constitucionais-para-a-maioridade-penal-3liezz9kl8ads94ej28u5zxvy>>. Acesso em: 17 de abril de 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Juliana Nair de; FUNES, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr. **Histórico da Maioridade Penal no Brasil.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1745/1657>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2016.

PEREIRA, Camila Cipola. **A Redução da Maioridade Penal.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/3108/2870>>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2016.

SÁ, Arthur Luiz Carvalho de. **As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,as-medidas-socioeducativas-do-eca-e-a-reincidencia-da-delinquencia-juvenil,24348.html>>. Acesso em: 03 de março de 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas.** 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TONINATO, Sara Gladys. **Crianças e Adolescentes: descortinando a violência nas ruas.** Disponível em: <http://www.ppi.uem.br/Dissert/PPI_UEM_2013_Sara.pdf>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2016.

TRUFFI, Renan. **Fundação Casa sob suspeita.** Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/819/o-crime-do-desperdicio-5976.html>>. Acesso em: 10 de abril de 2016.

URIBE, Gustavo. **Cresce participação de crianças e adolescentes em crimes.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/cresce-participacao-de-criancas-adolescentes-em-crimes-8234349>>. Acesso em: 24 de março de 2016.

ANEXOS

ANEXO A - PEC 171/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS
 Centro de Documentação e Informação
 Coordenação de Estudos Legislativos
 SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARLAMENTAR
 COLEÇÃO



DIÁRIO

171

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

ANO XLVIII — Nº 179
QUARTA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 1993
BRASÍLIA — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUMÁRIO

I — ATA DA 177ª SESSÃO SOLENE, MATUTINA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 49ª LEGISLATURA, EM 26 DE OUTUBRO DE 1993

- I — Abertura da Sessão
 II — Leitura e assinatura da ata da sessão anterior
 III — Leitura do Expediente

PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Proposta de Emenda à Constituição nº 134-A, de 1992 (do Sr. José Serra e outros) — Altera o prazo da revisão constitucional de que trata o artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inadmissibilidade desta e da de nº 158/93, apensada, contra os votos dos Srs. Edésio Passos e, em separado, dos Srs. Hélio Bicudo e Mendes Ribeiro.

Proposta de Emenda à Constituição nº 170, de 1993 (do Sr. Freire Júnior) — Altera a redação do inciso VII do artigo 29 da Constituição.

Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993 (do Sr. Benedito Domingos) — Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos).

Proposta de Emenda à Constituição nº 172, de 1993 (do Sr. Eduardo Jorge e outros) — Institui regime básico unificado de previdência social e dispõe sobre regime complementar, dando nova redação aos artigos 7º, 39, 61, 73, 129, 194, 195, 201 e 202 da Constituição Federal, aos artigos 58 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e revogando o artigo 40, o § 10 do artigo 42, o inciso VI do artigo 93, o parágrafo único do artigo 149 e o § 8º do artigo 195.

Proposta de Emenda à Constituição nº 173, de 1993 (do Sr. Armando Pinheiro e outros) — Altera as competências da União, dos Estados e dos municípios.

Proposta de Emenda à Constituição nº 174, de 1993 (do Sr. Jarvis Gaidzinski e outros) — Extingue o Tribunal de Contas da União, cria a Comissão de Contas do Congresso Nacional e dá outras providências.

RECURSOS

Recurso nº 100-A, de 1993 (do Sr. Sigmaringa Seixas) — (contra declaração de prejudicialidade) — Requer, na

forma do artigo 164, § 2º, do Regimento Interno, a manifestação do Plenário sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.044/91; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pelo não acolhimento.

Projeto de Lei Complementar nº 118-A, de 1992 (do Sr. Jackson Pereira) — Proíbe o repasse de recursos da União ao Governo do Distrito Federal, para a manutenção de projetos ou atividades de caráter local; tendo pareceres da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade.

Recurso nº 135, de 1993, contra decisão conclusiva de comissão (do Sr. Roberto Freire e outros) — Requer, na forma do artigo 132, § 2º, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 2.350, de 1991, seja apreciado pelo Plenário.

Recurso nº 136, de 1993, contra decisão conclusiva de comissão (do Sr. Roberto Freire e outros) — Requer, na forma do artigo 132, § 2º, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 1.026, de 1991, seja apreciado pelo Plenário.

Recurso nº 137, de 1993, contra decisão conclusiva de comissão (do Sr. Roberto Freire e outro) — Requer, na forma do artigo 132, § 2º, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 1.602, de 1991, seja apreciado pelo Plenário.

Recurso nº 138, de 1993, contra decisão conclusiva de comissão (do Sr. Roberto Freire e outros) — Requer, na forma do artigo 132, § 2º, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 3.501, de 1993, seja apreciado pelo Plenário.

Recurso nº 139, de 1993, contra decisão conclusiva de comissão (do Sr. Roberto Freire e outros) — Requer, na forma do art. 132, § 2º, de Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 2.196, de 1991, seja apreciado pelo Plenário.

Recurso nº 140, de 1993, contra declaração de prejudicialidade (do Sr. Victor Faccioni) — Requer, na forma do art. 164, § 2º, do Regimento Interno, a manifestação do Plenário sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 3.136, de 1992.

- 169 assinaturas válidas;
- 029 assinaturas repetidas;
- 005 assinaturas que não conferem;
- 003 assinaturas ilegíveis; e
- 001 assinatura de Deputado Licenciado.

Atenciosamente


 CLAUDIO RANGEL GUIMARÃES
 Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
 Dr. MOERAT VIANNA DE PAIVA
 Secretário-Geral da Mesa
 Câmara dos Deputados
 B E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
 DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo IV
 DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

- I — eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
- II — eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;
- III — posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;
- IV — número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:
 - a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
 - b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
 - c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;
- V — remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- VI — inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
- VII — proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa;

- VIII — julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;
- IX — organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- X — cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- XI — iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- XII — perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
 Nº 171, DE 1993
 (Do Sr. Benedito Domingos)

Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezoiséis anos).

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, DE 1989)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O Art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de parágrafo único e com a seguinte redação:

"Art. 228 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoiséis anos, sujeitos às normas da legislação especial."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ~~Sete~~ ^{dois} de Outubro de 1993


 BENEDITO DOMINGOS
 Deputado Federal
 PP/DF

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é atribuir responsabilidade criminal ao jovem maior de dezoiséis anos.

A conceituação da inimputabilidade penal, no direito brasileiro, tem como fundamento básico a presunção legal de menoridade, e seus efeitos, na fixação da capacidade para entendimento do ato delituoso.

Por isso, o critério adotado para essa avaliação atualmente é o biológico.

Ao aferir-se esse grau de entendimento do menor, tem-se como valor maior a sua idade, pouco importando o seu desenvolvimento mental.

Observadas através dos tempos, resta evidente que a idade cronológica não corresponde à idade mental. O menor de dezoito anos, considerado irresponsável e, conseqüentemente, inimputável, sob o prisma do ordenamento penal brasileiro vigente desde 1940, quando foi editado o Estatuto Criminal, possuía um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade.

Com efeito, concentrando as atenções no Brasil e nos jovens de hoje, por exemplo, é notório, até ao menos atento observador, que o acesso destes à informação - nem sempre de boa qualidade - é infinitamente superior àqueles de 1940, fonte inspiradora natural dos legisladores para a fixação penal em dezoito anos. A liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, a emancipação e independência dos filhos cada vez mais prematura, a consciência política que impregna a cabeça dos adolescentes, a televisão como o maior veículo de informação jamais visto ao alcance da qua-e totalidade

dos brasileiros, enfim, a própria dinâmica da vida, imposta pelos tortuosos caminhos do destino, desvencilhando-se ao avanço do tempo veloz, que não pára, jamais.

Todos os fatores ora elencados, dentre outros, obviamente, que vêm repercutindo na mudança da mentalidade de três ou quatro gerações, não estavam à mão dos nossos jovens de quarenta ou cinqüenta anos atrás, destinatários da norma penal benevolente de 1940, que lhes atestou a incapacidade de entender o caráter delituoso do fato e a incapacidade de se determinarem de acordo com esse entendimento.

Se há algum tempo atrás se entendia que a capacidade de discernimento tomava vulto a partir dos 18 anos, hoje, de maneira límpida e cristalina, o mesmo ocorre quando nos deparamos com os adolescentes com mais de 16.

Assim, pela legislação penal brasileira, o menor de dezoito anos não está sujeito a qualquer sanção de ordem punitiva, mas tão-somente às medidas denominadas sócio-educativas, que, em síntese, são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

Num esboço histórico sobre o instituto da responsabilidade penal no Brasil temos que, conquanto o Código Penal de 1940 estatua o início da responsabilidade criminal aos 18 anos, o seu antecessor, de 1890, assim o dispunha:

*Art. 27 - Não são criminosos:
§ 1º o menor de nove anos completos;
§ 2º os maiores de nove anos e os menores de quatorze, que obrarem sem discernimento.*

O mesmo se deu com o Código Criminal do Império Brasileiro:

*Art. 10 - Também se julgarão criminosos:
§ 1º os menores de quatorze anos;
§ 2º etc.*

Art. 13 - Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda à idade de dezessete anos.

Em nosso ordenamento, por exemplo, o indivíduo se torna capaz para o casamento aos 18 anos se homem e aos 16 se mulher - o critério é apenas de caráter biológico, não havendo o legislador se preocupado com os aspectos psicológicos, morais e sociais para ato tão importante e sério da vida, donde advém a família, a célula mater da sociedade; para a prática dos atos da vida civil, em geral, 21 anos, o que constitui mera presunção da lei de plena aquisição do desenvolvimento mental; para o exercício dos direitos eleitorais, 16 anos, irresponsável, porém quanto à prática de crimes eleitorais; para que possa contratar trabalho (emprego), 14 anos, apesar de o menor não poder, ele próprio, sozinho, tratar, etc.

E o mais grave, indubitavelmente, é o encontrado na esfera penal: para que alguém possa ser apenado pela prática de ato delituoso, de ação típica, antijurídica, culpável e punível, é preciso que, concretizados os elementos do crime, tenha o agente atingido a idade de 18 anos!

O tempo encarregou-se, com o advento de mudanças que a cibernética trouxe no seu bojo, de interferir na formação da criança e, particularmente do jovem, no seu desenvolvimento e no seu enfrentamento das situações de cada dia.

Hoje, um menino de 12 anos compreende situações da vida que há algum tempo atrás um juvenzinho de 16 anos ou mais nem sonhava explicar.

A tal ponto isto foi percebido por nós que ao analisarmos o potencial dos moços com 16 anos percebemos que poderiam escolher os seus governantes e para isso conseguiram o direito de votar.

Nos grandes centros urbanos, os adolescentes entre dezesseis e dezoito anos já possuem, indiscutivelmente, um suficiente desenvolvimento psíquico e a plena possibilidade

de entendimento, por força dos meios de comunicação de massa, que fornecem aos jovens de qualquer meio social, ricos e pobres, um amplo conhecimento e condições de discernir sobre o caráter de licitude e ilicitude dos atos que praticam e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Ou seja: hoje, um menor de dezesseis ou dezessete anos sabe perfeitamente que matar, lesionar, roubar, furtar, estuprar etc. são fatos que contrariam o ordenamento jurídico; são fatos contrários a lei, em síntese, entendem que praticando tais atos são delinquentes.

O noticiário da imprensa diariamente publica que a maioria dos crimes de assalto, de roubo, de estupro, de assassinato e de latrocínio, são praticados por menores de dezoito anos, quase sempre, aliçados por adultos.

A mocidade é utilizada para movimentar assaltos, disseminação de estupeficientes, desde o "cheirar a cola" até o viciar-se com cocaína e outros assemelhados, bem como agenciar a multiplicação dos consumidores.

Se a lei permanecer nos termos em que está disposta, continuaremos com a possibilidade crescente de ver os moços com seu caráter marcado negativamente, sem serem interrompidos para uma possível correção, educação e resgate.

Os jovens "bem sucedidos" na carreira de crime vão se organizando em quadrilhas, que a própria polícia não tem condições de enfrentar pois, a lei a impede de acionar os dispositivos que normalmente aplicaria se tais pessoas não fossem consideradas inimputáveis.

Com isto, o que está ocorrendo é o aumento considerável da criminalidade por parte de menores de dezoito anos de idade que delinquem e que, carentes de institutos adequados ao seu recolhimento para reeducação ou correção de comportamento, após curto afastamento do meio social em estabelecimentos reformatórios voltam inevitavelmente às práticas criminosas.

Para Helene Cláudio Fragoso (In Lições de Direito Penal), "a imputabilidade é condição pessoal da maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar segundo esse entendimento..."

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade dar ao adolescente consciência de sua participação social, da importância e da necessidade mesmo do cumprimento da lei, desde cedo, como forma de obter a cidadania, começando pelo respeito à ordem jurídica, enfim, o que se pretende com a redução da idade penalmente imputável para os menores de dezesseis anos é dar-lhes direitos e conseqüentemente responsabilidade, e não puni-los ou mandá-los para cadeia.

O moço hoje entende perfeitamente o que faz e sabe o caminho que escolhe. Deve ser, portanto, responsabilizado por suas opções.

Dar-lhe esta condição é uma ajuda que as leis praticarão. Antes de qualquer cometimento, o moço estará habilitado a calcular o desfecho que suas atitudes terão.

A uma certa altura, no Velho Testamento, o profeta Ezequiel nos dá a perfeita dimensão do que seja a responsabilidade pessoal. Não se cogita nem sequer de idade: "A alma que pecar, essa morrerá" (Ez. 18). A partir da capacidade de cometer o erro, de violar a lei surge a implicação: pode também receber a admoestação proporcional ao delito - o castigo.

Nessa faixa de idade já estão sendo criados os fatores que marcam a identidade pessoal. Surgem as possibilidades para a execução do trabalho disciplinado.

Ainda referindo-nos a informações bíblicas, Davi, jovem, modesto pastor de ovelhas acusa um potencial admirável com o seu estro de poeta e cantor dedilhando a sua harpa mas, ao mesmo tempo, responsável suficientemente para atacar o inimigo do seu rebanho. Quando o povo de Deus estava sendo insultado pelo gigante Goliás, comparou-o ao urso e ao leão que mata com suas mãos.

Sabe-se que, na prática, os menores vêm, já, usufruindo, na clandestinidade, com a cumplicidade dos pais, das autoridades judiciárias e policiais - que fazem vista grossa a essa situação - de certos direitos que legalmente não lhes seriam permitido usufruir, tais

como: dirigir automóveis, freqüentar lugares e eventos festivos populares noturnos, assistir a filmes e peças teatrais considerados impróprios, até mesmo, a constituição de família sem as mínimas condições de mantê-la.

A proposta traça os princípios básicos, as linhas mestras do novo sistema que será implementado pela lei ordinária especial, através da qual serão regulamentadas as formas de aplicação de sanção mais branda, para os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos de idade, diferenciada dos criminosos com maioridade. Exemplificando, teríamos elencadas as atenuantes, a gradação da pena a ser aplicada que poderia ser de um terço às aplicadas aos de maioridade, o estabelecimento penal onde o menor irá cumpri-la, os efeitos e os objetivos da pena, dentro de um programa de reeducação social, intelectual e profissional etc.

Enquanto não se ajuda o jovem com mais de dezesseis anos a entender a vida como ela realmente é, dando-lhe oportunidade de discernir o que é a liberdade de conduta e a disciplinar os seus limites, a propositura infantil continuará prosperando, os filhos da delinqüência continuando a ser uma realidade crescente.

Caso não se contenha o engano que ainda subsiste, talvez nos venha a ser difícil calcular que tipo de país teremos nos próximos cinco ou dez anos, quando já não apenas teremos que nos preocupar com a reabilitação de jovens, mas já estaremos vendo as idades menores contaminadas e o pavor em nossas ruas, escolas e residências marcando indelevelmente a vida nacional.

Salomão, do alto de sua sabedoria, dizia: "Ensina a criança no caminho em que deve andar, e ainda quando for velho não se desviará dele". Nesse sentido ensinava Rui Barbosa: vamos educar a criança para não termos que punir o adulto. Esta é uma proposta para valorizar os que estão surgindo. Entretanto, para os que fazem parte do quadro que aí está, o nosso esforço terá de ser em termos de ajudá-los a ainda alcançarem uma vida transformada e, para isso, impedir já a sua carreira de crimes que ameaça iniciar ou continuar.

Por todas essas razões, submetemos ao Congresso Nacional a presente Proposta de Emenda à Constituição para que seja discutida e avaliada pelos nobres congressistas, nas duas Casas do Congresso e afinal aprovada.

Esse é o nosso objetivo.


BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal
PP/DF

BENEDITO DOMINGOS
VALDINOR BULDIÉ
PEDRO VALADARES
OSVALDO REIS
JOSE LINHARES
NAH SOUZA
REDIARIANO CASSOL
CARLOS CARLINHA
JULIO CABRAL
LUIZ CARLOS HAULY
JOSE MARIA LYNAEL
CARLOS ROBERTO MACÊA
PINGA FOGO DE OLIVEIRA
CARLOS SCARFELINI
SALATIEL CARVALHO
FLAVIO DERZI
DELCEINO TAVARES
ALBERTO HADDAD
JOSE FELINTO
MARCOS HILDRADO
FRANCISCO SILVA
D. SA
AVENIR ROSA
JOAO MAIA
MORONI TORGAN
NILTON BAIANO
ARHANDO VIOLA
COSTA FLORÉIA
UBIRATAN ADUIAR
LINDYULS MELLO
TADASHI KURIKI
FAUSTO ROCHA
JOSE CARLOS VASCONCELLOS

JOFRAN FREJAI
EDMAR MOREIRA
JOSE SANTIANA DE VASCONCELLOS
LAEL VARELLA
BENESIO BERNARDING
VITTORIO MUDIOLI
JESUS TAIRA
RAFAELHO FÉLIX
MAURO FÉLIX
WILKAR ROCHA
CESAR BANDEIRA
MARGELINO ROMANO MACHADO
VICENTE FIALHO
CUNHA BULHO
IVANIO GUERRA
FLAVIO ROCHA
CLOVIS ASSIS
PEDRO ADRAO
DELJO BRAZ
ARTUR DA TAVOLA
SERGIO SPADA
LUIZ DANIAS
CLETO FALCAO
ROBERTO TORREZ
OLAVO CALHEIROS
JOAO ALHEIDA
MAURO BORGES
NESTOR DUARTE
PEDRO INUJO
ALOISIO VASCONCELLOS
DERCIO KNOP
CHIZO AMARAL
PAULO NOVAES

OUELHO LEAO
VASILIO VILLANI
WALDIR GULIKK
MILTO M. GONTE
SERGIO FERRARA
AVLLINO COSTA
RICARDO CORREA
MATHIUS EILSEN
SANDRA CAVALCANLI
PAULO DE ALMEIDA
ISKRAI PINHEIRO
MAYIAEL CAVALCANLI
ZI GOMES DA NOCIA
ROMEL AMISIO
JOAO ILLIKINA
RONALDO CAIADO
JOSE REINALDO
FRANCISCO COELHO
JOAO MENDES

FABRIZO DA ROCHA
MILVILIO CASILLIO
JOHES SANTIAGO MULE
FABRIZIO CARLOS
CARNEY ILLIO
DIONO HONORÁ
MARCULO LUZ
ERVALDO IRINDADE
JOAO FABUNDL
RUBEN BENTO
MIRILO PINHEIRO
SERGIO BARCELLOS
OSORIO ADRIANO
ROBSON TUMA
VALDEMAR COSTA MLTO
JOAO DE DEUS ANUNES
AECIO DE BORDA
EVALDO GONCALVES
ANTONIO DOS SANTOS
FRANCISCO RODRIGUES
JAIRO CARLIKO
ANGELO MAGALHAES
LUIZ MOREIRA
JOSE ELIAS
NELSON IRAD
GEORGE TAKIHOTO
HEITOR FRANCO
MAURICIO LALIXIO
JOSE DIOGO
OSVALDO MELO
ALALID MUNS
FERNANDO CAPRION
LUI SILIPRANDI
VERANES DE OLIVEIRA
JIBRI FERREIRA
LEUR LOHANTO
PAULO MANDARINO

AIKTON SANDOVAL
ADRAALDO BIRECK
DIRALDO EGAVINIUKA
LIBERATO TABOCCO
EDUARDO DAMIANO
MARIO PLINAI ORIL
ROYU LINA
DINI SCIMARIZ
DEJANDIR DALPASBUALE
CID CARVALHO
PAULO SILVA
FLLIPE MELRI
LEOPOLDO BESSONE
RONALDO PLININ
MARTO MARILINS
AUGUSTO CARVALHO
ALVARO PEREIRA
JOSE MORAIS
LUIZ MAXIMO

ANTONIO MORIMOTO
RUBEN MEDINA
MARIO CIRKIMONTI
JOSE BURNELTI
JABLE RIDEIRO
SERGIO AROUCA
ANNIBAL TEIXEIRA
ROSEANA SARNEY
ANTONIO HOLANDA
JARVIS GATDZINSKI
PAULERNE AVULLINO
NELSON MARQUEZELLI
JOEL LOURINHO
LUCIANO PIZZOLLO
LISIO TOKAYAMA
JOSE ULISSES DE OLIVEIRA
GIOVANNI QUEIROZ
BENEDITO DE FIGUEIREDO
LUIZ GIRAC
JOAO ALVES
PAULO HELSLANDER
JOSE LALCAO
AROLDO CEDRAZ
JORGE KIDNEY
LUIE EDUARDO
PAES LANDIM
GERSON PERES
JOSE LUIZ MAIA
GASTON RICHÉ
EDISON FIDELIS
PEDRO TASSIS
WAGNER DO NASCIMENTO
FLIPE MENDES
JOAO NATAL
ORLANDO FALHECO
VICIOR FACCHIONI
CESAR SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Brasília, 30 de agosto de 1993.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Benedito Domingos, que "Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:
178 assinaturas válidas;
001 assinatura repetida;
002 assinaturas ilegíveis; e
002 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,



CLÁUDIO AUGUSTO DE FARIA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
Câmara dos Deputados
M E S T A

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 172, DE 1993
(Do Sr. Eduardo Jorge e Outros)

Institui regime básico unificado de previdência social e dispõe sobre regime complementar, dando nova redação aos artigos 7º, 3º, 61, 73, 129, 194, 195, 201 e 202 da Constituição Federal, aos artigos 58 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e revogando o artigo 40, o § 10 do artigo 42, o inciso VI do artigo 93, o parágrafo único do artigo 149 e o § 8º do artigo 195.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - No art. 7º, incisos XII e XVIII:

"Art. 7º.....
.....
XII - jornada de trabalho de seis ou quatro horas para o trabalho exercido sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física;
.....
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e oitenta dias;

II - No art. 39, § 2º:

"Art. 39.....
.....
§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXX."

III - No art. 61, § 1º, II, c):

"Art. 61.....
§ 1º.....
.....
II - disponham sobre:
.....
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

IV - No art. 73, § 3º:

"Art. 73.....
.....
§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

V - No art. 129, § 4º:

"Art. 129.....
.....
§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II."

VI - No art. 194:

"Art. 194.....
§ 1º Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
V - equidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento.
§ 2º Os órgãos e entidades de qualquer esfera de governo através dos quais o Poder Público, desenvolva as ações de seguridade social serão dirigidos por colegiados, cujas composições e competências serão definidas em lei, observado o caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade.
§ 3º A composição dos colegiados a que se refere o parágrafo anterior incluirá, necessariamente, representantes dos trabalhadores, dos empresários, dos usuários e dos aposentados, indicados por suas entidades representativas, na forma da lei.
§ 4º Os membros a que se refere o parágrafo anterior:
I - exercerão suas funções em tempo integral e serão remunerados pelos cofres públicos, na forma da lei;
II - serão nomeados pelo Chefe do Executivo da esfera de governo respectiva após arguição pública e aprovação:
a) do Senado Federal, nos termos do art. 52, III, f, em se tratando de órgão ou entidade federal;
b) da Assembleia Legislativa, em se tratando de órgão ou entidade estadual;
c) da Câmara Legislativa, em se tratando de órgão ou entidade do Distrito Federal;
d) da Câmara Municipal, em se tratando de órgão ou entidade Municipal;
III - terão mandato de quatro anos, podendo ser destituídos antes do término do mesmo por deliberação das Casas Legislativas referidas no inciso anterior."

VII - No art. 195, inciso II:

"Art. 195.....
.....
II - da população em geral;

Art. 2º A Seção III do Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será composta por um regime básico unificado e um regime complementar.

§ 1º O regime básico unificado, a cargo da União, atenderá, mediante contribuição e nos termos da lei, a:
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;